



CÂMARA LEGISLATIVA E

DISTRITO FEDERAL

PL 271/2003

Projeto de Lei n°
(Da Deputada Erika Kokay)

3

02/04/03

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CECOF e CCJ.
Em 02/04/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria da Plenário

Dispõe sobre a criação do cargo de Técnico em Nutrição no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 271 / 03
Pla. n.º 04 BIA

Art. 1º – Fica criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o cargo de Técnico em Nutrição, com lotação na Secretaria de Saúde

Art. 2º - O ingresso no cargo de Técnico em Nutrição far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – Para ingresso no cargo a que se refere o caput, exigir-se-á dos candidatos, além da conclusão do curso de ensino médio ou equivalente, habilitação específica em um dos seguintes cursos:

I – Curso profissionalizante em Escola Técnica de Nutrição e Dietética;

II- Curso Técnico em Economia Doméstica.

III – Curso de Nutrição, com pelo menos três anos de experiência na função.

Art. 3º - Cabe ao Técnico em Nutrição exercer, sob a coordenação e supervisão direta do Nutricionista, as seguintes atribuições:

I –prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, assim como na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

II –orientar e coordenar os serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

III – realizar o controle técnico dos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamento, custos, qualidade e aceitabilidade;

IV – coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo pessoal dos serviços de alimentação;



V – participar da divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e sobre a utilização de produtos alimentares;

VI – participar de pesquisas relacionadas a cozinhas experimentais, em laboratórios bromatológicos e em tecnologias alimentares;

VII – participar do preparo e confecção de alimentos;

VIII- participar da elaboração do planejamento, programação, implantação, orientação e avaliação de atividades referentes à nutrição e dietética;

IX – participar da produção e industrialização de produtos dietéticos destinados ao consumo humano;

X – supervisionar a manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

XI – participar do treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

XII – realizar outras atividades profissionais, compatíveis com o seu nível de especialização, conforme especificado em Manual Técnico de Atribuições do Técnico em Nutrição.

Art. 4 ° - Os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Nutrição ficam sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

Art. 5 ° - Sem prejuízo da remuneração mensal percebida, fica assegurado aos servidores ocupantes do cargo de Assistente Intermediário de Saúde I – com especialidade em Nutrição e Dietética, em exercício na Secretaria de Saúde, até a data da publicação desta Lei, o enquadramento no cargo de Técnico em Nutrição, mantidos os seus atuais posicionamentos na Tabela de Escalonamento Vertical da carreira a que pertencem.

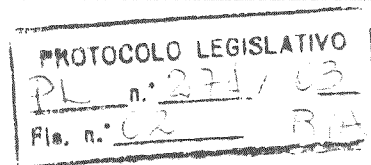
Parágrafo único – Os servidores a que se refere o caput que não desejarem ser incluídos no cargo criado por esta Lei, deverão , no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, manifestar a opção pela permanência no cargo atual.

Art. 6 ° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 7 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação



O Projeto de Lei ora apresentado busca fazer justiça a, aproximadamente, trezentos servidores , ocupantes do cargo de Assistente Intermediário de Saúde – Serviços



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Complementares de Nutrição, da Carreira Assistência Pública à Saúde, que exercem as suas atividades na Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Tais servidores, mesmo possuindo formação escolar específica de Técnico em Nutrição, em cursos profissionalizantes com duração de até três anos e tendo participado de concurso público com tal exigência, não receberam, até o momento, o devido reconhecimento profissional por parte da administração pública.

Indiscutivelmente, os referidos servidores, pela relevância das atividades que desenvolvem, em, alguns casos há mais de vinte anos; pelo nível de responsabilidade técnica e profissional que lhes é exigida e, sobretudo, pelas especificidades do trabalho que realizam, merecem um tratamento diferenciado dentro do seio da carreira a que pertencem, com a criação de cargo específico, compatível a formação técnica e profissional que lhes é exigida.

Apenas a título de ilustração, é importante ressaltar, ainda, que o trabalho estressante desses servidores, desenvolvido em condições desfavoráveis e muitas vezes insalubres, explica o grande índice de afastamento do trabalho, em especial em razão de lesões por esforço repetitivo, cujas seqüelas, em geral, são irreversíveis. Isso justifica a jornada de trabalho deve ser fixada em vinte e quatro horas semanais, a exemplo do que ocorre com outros profissionais da área de saúde.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 31 de março de 2003.

ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

